



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo: 9681/2025

Concorrência 13/2025

Assunto: Exame prévio de minuta de edital consoante art. 38, § único da Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório – concorrência 13/2025 – que tem como objeto a **contratação de aterro sanitário licenciado para recepção, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de Porto Feliz.**

Realizada a instrução do processo, vieram os autos o este Procurador para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 53, da Lei 14.133/2023.

Relatado, na essência, passo a opinar.

II – DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS

A necessidade da contratação foi devidamente comprovada pelo Poder Público, por força de documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar emanados da Secretaria de Serviços e que constam na abertura do processo.

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contempla a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento.

Tendo sido realizada pesquisa de preços, o valor estimado da contratação é de **R\$ 19.980.096,60** (dezenove milhões e novecentos e oitenta mil e noventa e seis reais e sessenta centavos), conforme planilha de média – nota interna de 03/10/2025, às 07:10.

Reserva orçamentária consta no despacho 17.



**SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

Consoante artigo 6º, XXXVIII c.c. 28, II, da Lei 14133/2021, pertinente a utilização da concorrência como modalidade de licitação.

III - DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

No que se refere ao processo e ao edital dele decorrente, de rigor o atendimento aos requisitos do artigo 18 da lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Os requisitos de qualificação técnica estão em conformidade com o artigo 67, da Lei 14.133/2021. Nota-se que atendido percentual de 50% da execução pretendida, conforme previsto em lei e consagrado na Súmula nº 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (vide item 8.7 da minuta).

Por fim, não há cláusulas restritas na habilitação, em observância às disposições dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021; ou ainda não há que se falar em exigência que indique direcionamento ou afaste a ampla participação de interessados no certame.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, em sede controle prévio de legalidade nos termos da fundamentação, nos termos da fundamentação **OPINO** pela viabilidade da licitação – edital da concorrência 13/2025, uma vez que não vislumbro ilegalidade, **ressalvando que a pesquisa direta com fornecedores seja devidamente justificada quanto a escolha dos referidos fornecedores, nos termos do artigo art. 23, § 1º, IV, da Lei 14133/2021:** ***“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral,***



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

É o parecer

Porto Feliz, 08 de outubro de 2025.

ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Procurador Municipal
OAB/SP 243.162